



Número: **5009742-91.2025.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**

Última distribuição : **11/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Relator: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Processo referência: **5000161-43.2025.8.08.0003**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (AGRAVANTE)	GUSTAVO DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14798 842	15/07/2025 14:15	Decisão	Decisão



um poder-dever da Administração, diante da constatação de vícios insanáveis sob a égide da Lei nº 8.666/1993, que regia o certame; (iii) a decisão agravada e a tese ministerial aplicam indevidamente a lógica da nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), que é mais flexível quanto à convalidação de atos, ao passo que a legislação anterior era mais rigorosa ; e (iv) a manutenção da decisão gera grave risco ao erário e à gestão pública, que fica impedida de regularizar os serviços essenciais de saúde.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso para reformá-la integralmente.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida excepcional, condicionada à demonstração simultânea dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Dispõem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I:

Art. 995. [...]

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



No caso em tela, ambos os pressupostos — a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) — mostram-se preenchidos.

O *fumus boni iuris* assenta-se sobre a necessária distinção entre os regimes jurídicos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, cerne da controvérsia.

O ato administrativo de anulação foi praticado com base em um certame e contratos celebrados sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. Sob este regime, a invalidação por vício de legalidade era tratada com acentuado rigor formal. A redação do art. 49 da referida lei, que fundamenta a conduta do Agravante, era imperativa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O verbo "deverá" impunha à Administração um dever-poder, um ato vinculado, e não uma faculdade. Essa prerrogativa é reafirmada pela Súmula 473 do STF:

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Adicionalmente, o art. 59 da mesma lei previa a drástica consequência da nulidade:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente,



deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Em contrapartida, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), citada tanto pelo MPES quanto pela decisão agravada, inaugurou um paradigma distinto, pautado pelo pragmatismo. Seu art. 147, que o Agravante corretamente alega ser inaplicável ao caso, alterou a lógica da invalidação, priorizando o saneamento:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[lista de 10 aspectos a serem avaliados].

Parágrafo único. Caso a anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

A decisão agravada, ao fundamentar que os vícios não eram "evidentes" ou que a anulação seria "desproporcional", parece aplicar a lógica consequencialista da nova lei a um ato regido pela legislação anterior. A tese do Agravante, de que sua conduta foi estritamente vinculada ao que determinava a Lei nº 8.666/1993, possui, portanto, plausibilidade jurídica.

O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto. Manter a eficácia da decisão agravada impõe ao Município a obrigação de continuar um vínculo contratual que sua autoridade máxima declarou nulo por ilegalidade. Tal situação acarreta insegurança jurídica, paralisa a capacidade de gestão da Administração Pública e a submete a um risco contínuo ao erário. O dano, aqui, não é apenas patrimonial, mas à própria legalidade e à ordem administrativa.



Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para sustar a eficácia da r. decisão agravada (ID 67964985), proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000161-43.2025.8.08.0003, até o julgamento final de mérito do presente recurso.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se a parte Agravada (Ministério Público) para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
RELATOR

